



PROCESSO TC N.º 04943/16

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jacob Muniz Medeiros Júnior

Denunciado: Município de São João do Rio do Peixe/PB

Responsável: José Aírton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: Thamyse Martins Soares e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÕES DE PALCOS, TENDAS, SONS E AFINS – DENÚNCIA – CARÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO – REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02117/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior acerca de possível carência de disponibilização em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional do edital do Pregão Presencial n.º 020/16, originário do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a contratação de empresa especializada na locação de palcos, tendas, sons, iluminações e banheiros químicos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, CPF n.º 215.770.645-34, e ao denunciado, Município de São João do Rio do Peixe/PB, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florencio, CPF n.º 019.700.804-69, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 04943/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04943/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior sobre possível carência de disponibilização em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional do edital do Pregão Presencial n.º 020/16, originário do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a contratação de empresa especializada na locação de palcos, tendas, sons, iluminações e banheiros químicos.

Ab initio, cabe destacar que o relator, após emitir medida cautelar suspendendo o supracitado certame, Decisão Singular DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, referenda pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 000539/2016, fls. 20/23, diante da constatação da disponibilização do instrumento convocatório no site da Comuna, revogou a referida liminar, Decisão Singular DS1 – TC – 00088/16, fls. 65/68, também com referendo da 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00003/2017, fls. 74/79, e determinou a verificação da realização do mencionado certame, inclusive com diligências, para averiguação da regularidade do funcionamento e localização do empresário individual, JACOB MUNIZ MEDEIROS JÚNIOR, CNPJ n.º 25.286.540/0001-04, tendo em vista a suposta participação do mencionado empresário em diversos certames licitatórios no âmbito do Estado da Paraíba e o seu endereço constar em condomínio residencial.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesas pelo antigo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, fls. 109/126, e pelo Condomínio Bougainville Residence Privê, fls. 132/275, os analistas da Corte, fls. 94/98 e 291/306, em sua última manifestação, fls. 291/306, destacando a possibilidade do Microempreendedor Individual – MEI funcionar em endereço residencial, como também as ausências de máculas e registros de despesas com base no Pregão Presencial n.º 020/16, sugeriram o arquivamento da delação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 309/313, pugnou, em apertada síntese, diante da perda superveniente do objeto, pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, CPF n.º 215.770.645-34, a respeito de possível carência de disponibilização em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional do edital do Pregão Presencial n.º 020/16, originário do Município de São João do Rio do Peixe/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, consoante enfatizado pelos peritos deste Areópago, fls. 291/306, e pela defesa do antigo Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, fls. 109/126, verifica-se que, após a suspensão liminar do certame, o Pregão Presencial n.º 020/16, originário do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a contratação de empresa especializada na



PROCESSO TC N.º 04943/16

locação de palcos, tendas, sons, iluminações e banheiros químicos não teve seguimento. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, CPF n.º 215.770.645-34, e ao denunciado, Município de São João do Rio do Peixe/PB, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florencio, CPF n.º 019.700.804-69, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 14:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO